

**Processo n.:** @PCP 18/00105573

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Ronaldo Luiz Senger

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 238/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER Prévio recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Bom Jesus do Oeste, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para que:

2.1. Previna e corrija as restrições descritas nos itens 9.1.a 9.3 do **Relatório Técnico nº 757/2018**:

2.1.1. despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 541.524,16, representando 59,72% dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 906.770,65), quando o percentual estabelecido de 60,00% representaria gastos da ordem de R\$ 544.062,39, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 2.538,23 ou 0,28%, em descumprimento ao estabelecido no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

2.1.2. ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27 da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.3. ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, c/c o artigo 7º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

2.1.4. ausência de encaminhamento dos Pareceres dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Saúde, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso, nos termos do art. 7º, inciso III e parágrafo único, incisos I, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº TC 0020/2015.

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 3, 4, 10 e 12 pactuadas para saúde de Bom Jesus do Oeste, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

3.5. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

3.6. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Bom Jesus do Oeste que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Bom Jesus do Oeste.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 757/2018* e do *Parecer nº MPC/DRR/2015/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste.

**Ata n.:** 86/2018

**Data da sessão n.:** 12/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC